



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049257-68.2018.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes HERMINIO SANCHES FILHO e CARLA CARVALHO PRETTO, é apelado RAFAEL ELIAS RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.954

APELAÇÃO Nº: 1049257-68.2018.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 4ª VARA CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. JULIANA FORSTER FULFARO

APELANTES: HERMÍNIO SANCHES FILHO E CARLA PRETTO SANCHES

APELADO: RAFAEL ELIAS RODRIGUES

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. EMPREITADA. AÇÃO E RECONVENÇÃO.

I. Caso em Exame

Ação de cobrança decorrente de contrato de prestação de serviços ajuizada por contratado contra contratante e reconvenção. Tanto na ação principal quanto na reconvenção o réu-reconvinte saiu-se sucumbente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve descumprimento das obrigações contratuais por parte do autor-reconvindo ou do réu-reconvinte.

3. Provas e análise contextualizada elucidativas.

III. Razões de Decidir

4. A análise das provas, incluindo mensagens de aplicativo e depoimentos, indica que o atraso na conclusão da obra foi devido à mora do réu-reconvinte, não havendo descumprimento por parte do autor-reconvindo.

5. A falta de vistoria da obra pelo réu-reconvinte e a ausência de apontamento de vícios para correção reforçam a improcedência do pedido reconvenicional.

IV. Dispositivo e Tese

6. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados em relação à sucumbência tanto na ação principal quanto na reconvenção (art. 85, § 11, CPC).

7. Apelação não provida.

A r. sentença de fls. 309/311, com embargos de declaração rejeitados (fls. 318), cujo relatório se adota, julgou procedentes os pedidos formulados na **ação de cobrança decorrente de contrato de prestações de serviços** ajuizada por *Rafael Elias Rodrigues* em face de *Hermínio Sanches Filho* e *Carla Pretto Sanches* para condenar o réu-reconvinte ao pagamento ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP desde o ajuizamento e com juros legais de mora desde a citação, arcando o réu-reconvinte com as custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação; e improcedente o pedido formulado nos autos da **reconvenção**, arcando o réu-reconvinte com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da costa.

Inconformado, **apela o réu-reconvinte *Hermínio Sanches Filho*** (fls. 321/337), buscando a inversão do julgado. Apresenta resumo dos fatos.

Apega-se aos argumentos lançados na contestação então apresentada por referida. Diz que os diálogos mantidos via aplicativo (*app*) *whatsapp* afiguram-se controversos. Discorre acerca dos serviços contratados e a divergência quanto ao término de referidos, bem como em relação ao conteúdo da prova oral (testemunhal). Alega a ocorrência de julgamento manifestamente contrário as provas. Trata do laudo de constatação. Reclama a improcedência dos pedidos formulados na ação principal e a procedência da reconvenção. Postula o provimento da apelação, bem como a reforma da sentença, nos termos que aduz.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões pelo autor-reconvindo *Rafael Elias Rodrigues* (fls. 339/341), foi certificado o decurso do prazo em branco a respeito (fls. 342).

Por despacho foi determinada a complementação do recolhimento do preparo recursal (fls. 345), sobrevindo a juntada aos autos e vinculação das guias pertinentes (348/355).

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Tal como ventilado no relatório acima, em apertadíssima síntese, no essencial, trata-se de **ação de cobrança decorrente de contrato de prestações de serviços e reconvenção**. Cada qual das partes aduz o não cumprimento de parte das obrigações contratuais constantes do *Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Empreitada de Obra por Preço Global* (fls. 14/25), no qual figura de um lado, como **contratantes, os réus-reconvintes Hermínio Sanches Filho e Carla Sanches** e, de outro, como **contratado, o autor-reconvindo Rafael Elias Rodrigues**.

Noticiado o falecimento da ré-reconvinte Carla Pretto Sanches (fls. 163 e 170) e homologada a desistência da ação em relação a referida (fls. 174).

Após instrução processual com oitiva de testemunhas e encerrada referida (fls. 290/295 e *link* audiovisual), foi proferida a sentença alvo da apelação da parte ré-reconvinte (fls. 321/337 e 318).

Pois bem.

A insurgência constante do apelo, incluída a pertinente às provas, não encontra guarida.

Com efeito, a partir da análise conjunta das provas constantes dos autos, inclusive, mas não só, mensagens de aplicativo (*app*) *Whatsapp* e oitiva de testemunhas e de tudo quanto foi dito pelas respectivas partes e não infirmados por elas, infere-se pela procedência dos pedidos formulados na ação principal, mas não assim quanto aos pedidos formulados na reconvenção.

A relação jurídica-contratual entre as partes, para além de fato incontroverso, encontra-se demonstrada nos autos pelo instrumento mencionado (fls. 14/25).

Nesse passo, extrai-se que o atraso havido na conclusão da obra não se deu por descumprimento da obrigação pelo contratado, ou seja, pelo autor-reconvindo, mas ao revés, em decorrência da mora da parte ré-reconvinte, ainda que assim não entenda esta.

Por cerca de um mês, nos dois meses finais do ano de 2017 o autor-reconvindo tentou de forma insistente agendar a entrega da obra, contudo, sem êxito, diante do silêncio ou obstáculos lançados pelo réu-reconvinte, conforme

mensagens trocadas entre as partes (fls. 34/40), observando-se que à ocasião da contestação por este contratante (fls. 79/88), não negou especificamente as trocas de mensagens ocorridas, não encontrando lugar, agora, de forma inovadora no apelo, insurgir-se a respeito.

Tanto assim que, a mora do réu-reconvinte deu azo ao ventilado ajuizamento pelo autor-reconvindo da execução, autuada sob n.º 1000122-87.2018.8.26.0576 – JECível – Comarca de São José do Rio Preto (fls. 09/13), em que pese extinta – *sem resolução do mérito* – porquanto ausente a assinatura de duas testemunhas para caracterização do título executivo extrajudicial (art. 784, III, do CPC), conforme se extrai de consulta ao e-SAJ-PG.

Sequer a notificação do réu-reconvinte direcionada ao autor-reconvindo, em 15/01/2018, com entrada em Cartório Extrajudicial em 22/01/2018 (fls. 122/128) – meses após ao ajuizamento da ação, a qual se deu em 12/11/2018 – tem o condão de afastar a mora do réu-reconvinte ou, tampouco, ao revés, faz recair sobre o autor-reconvindo a mora, em relação às obrigações contratuais tratada nos autos. Aliás, deu-se a respectiva contra notificação pelo autor-reconvindo (fls. 129/132).

O réu-reconvinte, ademais, não cuidou de vistoriar a obra, até para apontar eventuais vícios, caso existentes e, se existentes, **deixou, ademais, de oportunizar ao autor-reconvindo sanar referidos**, frise-se, caso existentes, tal como se extrai das obrigações contratuais constantes das **Cláusulas décima terceira, V; e décima segunda, V** (fls. 22).

O conteúdo extraído das oitivas das testemunhas, devidamente compromissadas, ou seja, do quanto afirmado por Miquéias Oliveira Pinheiro, Edynaldo Rodrigues dos Santos, Cristina Mônica Dornelas e Karina Andrea Bonilha Sanches (fls. 290/295 e *link* audiovisual), na análise de forma contextualizada com o todo, não infirmam a narrativa constante da exordial da ação principal, tampouco dão guarida ao pleito reconvencional.

Isso, ainda que diante das afirmações da testemunha Karina, arquiteta; e da testemunha Cristina Mônica, contratada para elaborar parecer técnico sobre a obra, até porque, aqui para que não se alegue omissão, bem como se evitem tergiversações pela parte, detalhes diminutos, tais como finalização de alguns ralos, soleiras e rejuntas, alegados danos a armário e corrimão, acabamentos ou, ainda, até alegados vazamentos e infiltrações, não maculam o sentenciado, até porque, como dito e aqui reprisado para destacar, não realizada a vistoria pelo réu-reconvinte e apontados eventuais vícios, com oportunidade a que fossem sanados, em conformidade com as Cláusulas décima terceira, V; e décima segunda, V (fls. 22).

Diante disso tudo, nenhuma mácula há na sentença recorrida, a qual deu correto deslinde à controvérsia.

Dessa forma, a sentença deve ser mantida, nos termos em que proferida e diante de tudo quanto expendido acima.

Não provido o apelo, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios devidos pelo réu-reconvinte, apelante, em favor do advogado do autor-reconvindo, em 2% (dois por cento), passando para o patamar de 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação em relação a ação ou pedido principal, como se preferir; e, cumulativamente, majorando em 2% (dois por cento), passando para 17% (dezessete por cento) sobre o valor da causa em relação à reconvenção, em ambos os casos, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante ao exposto e por meu voto, **nego provimento à apelação.**

JOÃO ANTUNES
Relator